# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET nos EDcl na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 887 - SP (2026/0125444-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | A C |
| AGRAVANTE | : | M C |
| AGRAVANTE | : | H J G C |
| ADVOGADO | : | HEITOR JOSE GONÇALVES COSTA - SP439478 |
| AGRAVADO | : | T T B P |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE REQUERIDA NO STJ PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TRÂMITE NO TRIBUNAL LOCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo interno contra duas decisões publicadas em 3/7/2026: (i) não conhecimento de tutela antecipada antecedente, por meio da qual se pretendia atribuir efeito ativo a agravo de instrumento em trâmite no Tribunal de Justiça; e (ii) não conhecimento de embargos de declaração, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

**II. Razões de decidir**

2. A tutela provisória de competência do Superior Tribunal de Justiça não se presta à revisão de decisão monocrática proferida por tribunal local nem à antecipação de competência recursal, exigindo pronunciamento colegiado da origem e,

Documento eletrônico VDA60460089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ab9d1a5a-7d19-4733-b703-4304d70bb45e

cumulativamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano (CPC, art. 300).

3. A limitação temporal provisória na execução de alimentos, por si, não evidencia risco irreversível nem inviabiliza a futura cobrança das parcelas supervenientes, inexistindo demonstração concreta de perigo ao resultado útil do processo.

4. Os embargos de declaração foram utilizados de forma manifestamente imprópria: desconexos em relação ao pronunciamento que determinou a emenda da inicial, com ampla argumentação de mérito e pretensão de efeitos infringentes, além de intempestivos (CPC, arts. 1.022 e 1.023), justificando a multa do art. 1.026, § 2º, independentemente de dolo subjetivo.

**III. Dispositivo e tese**

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de tutela provisória antecedente destinada a atribuir efeito ativo a agravo de instrumento em trâmite no tribunal local, ausente decisão colegiada e sem demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC.

2. Embargos de declaração opostos com a mera pretensão de rediscussão de mérito, pode configurar uso manifestamente protelatório e ensejar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60460089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ab9d1a5a-7d19-4733-b703-4304d70bb45e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET nos EDcl na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 887 - SP (2026/0125444-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | A C |
| AGRAVANTE | : | M C |
| AGRAVANTE | : | H J G C |
| ADVOGADO | : | HEITOR JOSE GONÇALVES COSTA - SP439478 |
| AGRAVADO | : | T T B P |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE REQUERIDA NO STJ PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TRÂMITE NO TRIBUNAL LOCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo interno contra duas decisões publicadas em 3/7/2026: (i) não conhecimento de tutela antecipada antecedente, por meio da qual se pretendia atribuir efeito ativo a agravo de instrumento em trâmite no Tribunal de Justiça; e (ii) não conhecimento de embargos de declaração, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

**II. Razões de decidir**

2. A tutela provisória de competência do Superior Tribunal de Justiça não se presta à revisão de decisão monocrática proferida por tribunal local nem à antecipação de competência recursal, exigindo pronunciamento colegiado da origem e, cumulativamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano (CPC, art. 300).

Documento eletrônico VDA59441342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:45
Código de Controle do Documento: 271f1395-c87e-4eee-a4ad-13d908ec966d

3. A limitação temporal provisória na execução de alimentos, por si, não evidencia risco irreversível nem inviabiliza a futura cobrança das parcelas supervenientes, inexistindo demonstração concreta de perigo ao resultado útil do processo.

4. Os embargos de declaração foram utilizados de forma manifestamente imprópria: desconexos em relação ao pronunciamento que determinou a emenda da inicial, com ampla argumentação de mérito e pretensão de efeitos infringentes, além de intempestivos (CPC, arts. 1.022 e 1.023), justificando a multa do art. 1.026, § 2º, independentemente de dolo subjetivo.

**III. Dispositivo e tese**

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de tutela provisória antecedente destinada a atribuir efeito ativo a agravo de instrumento em trâmite no tribunal local, ausente decisão colegiada e sem demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC.

2. Embargos de declaração opostos com a mera pretensão de rediscussão de mérito, pode configurar uso manifestamente protelatório e ensejar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. C., M. C. e H. J. G. C. contra duas decisões publicadas em 3/7/2026, conforme certidões de fls. 156 e 157.

A primeira decisão não conheceu do pedido de tutela antecipada antecedente, por meio do qual os requerentes pretendiam atribuir efeito ativo ao Agravo de Instrumento n. 2077393-59.2026.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A segunda decisão não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos requerentes e, reconhecendo seu caráter manifestamente protelatório, aplicou multa de 2% sobre o valor atualizado da causa relativa à execução de alimentos, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

**Documento eletrônico VDA59441342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:45**
**Código de Controle do Documento: 271f1395-c87e-4eee-a4ad-13d908ec966d**

Nas razões do agravo interno, os recorrentes sustentam, quanto à tutela antecedente, que a controvérsia decorre da limitação temporal imposta ao cumprimento de sentença de alimentos, restrito ao período compreendido entre setembro e novembro de 2025, apesar do vencimento de parcelas posteriores.

Afirmam que a medida não foi ajuizada como sucedâneo recursal, mas com a finalidade de preservar a utilidade do futuro provimento jurisdicional e assegurar a inclusão, no cumprimento de sentença, da totalidade das prestações alimentícias vencidas no curso do processo.

Alegam que a natureza continuada da obrigação, a condição das alimentandas — crianças de três anos de idade — e a insuficiência material decorrente da exclusão das parcelas posteriores evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Invocam precedente da Quarta Turma, divulgado no Informativo de Jurisprudência n. 790, segundo o qual é possível incluir as prestações alimentícias vencidas no curso da execução mesmo quando o credor opta pelo rito da coerção patrimonial previsto no art. 528, § 8º, do CPC.

No tocante aos embargos de declaração, os agravantes requerem a exclusão da multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Argumentam que a inadequação dos aclaratórios decorreu de erro no direcionamento processual, uma vez que seu conteúdo se referiria a decisão proferida em outra tutela antecedente. Defendem que o equívoco, a intempestividade, o não conhecimento do recurso e a pretensão de efeitos modificativos não demonstram, por si sós, finalidade manifestamente protelatória.

Aduzem, ainda, que não houve sucessiva reiteração de recursos, nem demonstração individualizada de comportamento abusivo ou procrastinatório. Apontam possível inexatidão quanto à data de publicação do despacho que

**Documento eletrônico VDA59441342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:45**
**Código de Controle do Documento: 271f1395-c87e-4eee-a4ad-13d908ec966d**

determinou a emenda da inicial e argumentam que a multa não deveria alcançar as menores representadas, que não participaram da elaboração nem do protocolo do recurso.

Requerem, ao final, o provimento do agravo interno para afastar o não conhecimento da tutela antecedente e conceder a medida postulada. Cumulativamente, pleiteiam a exclusão integral da multa de 2% ou, subsidiariamente, sua redução e o direcionamento da penalidade exclusivamente ao representante legal.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de agravo interno interposto contra duas decisões publicadas em 3/7/2026, conforme certidões constantes dos autos às fls. 156-157: a primeira não conheceu do pedido de tutela antecipada antecedente; a segunda não conheceu dos embargos de declaração e aplicou à parte embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

A insurgência não merece prosperar.

**I. Do não conhecimento da tutela antecipada antecedente**

Os agravantes sustentam que a controvérsia decorre da limitação temporal imposta à execução alimentar, restrita às parcelas compreendidas entre setembro e novembro de 2025, embora haja outras prestações que se venceram no curso do processo.

Afirmam que a tutela cautelar foi requerida com a finalidade de preservar a utilidade do futuro provimento jurisdicional, assegurando a possibilidade de inclusão da totalidade das prestações vencidas no cumprimento de sentença.

Essas razões, contudo, não afastam os fundamentos da decisão agravada.

**Documento eletrônico VDA59441342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:45**
**Código de Controle do Documento: 271f1395-c87e-4eee-a4ad-13d908ec966d**

Conforme consignado, a tutela provisória antecedente foi utilizada com o propósito de obter a providência recusada pelo Relator do processo na origem, por decisão monocrática.

Contudo, a tutela provisória de competência desta Corte não constitui instrumento autônomo de revisão de decisões monocráticas proferidas pelos tribunais locais, e não pode substituir os recursos cabíveis ou antecipar a competência recursal do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, inexiste pronunciamento colegiado do Tribunal de origem e, consequentemente, decisão suscetível de impugnação pela via do recurso especial.

Também não se encontra demonstrado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a limitação temporal da execução alimentar, por si só, não produz prejuízo irreversível. E, inexiste apontamento de circunstância capaz de demonstrar que a manutenção provisória da delimitação temporal inviabilizaria a futura cobrança das parcelas ou tornará ineficaz eventual decisão favorável aos agravantes. A natureza alimentar do crédito, embora relevante, não dispensa a demonstração concreta dos requisitos do art. 300 do CPC.

Os agravantes invocam, ainda, precedente da Quarta Turma divulgado no Informativo de Jurisprudência n. 790, segundo o qual é possível incluir, na execução pelo rito da coerção patrimonial previsto no art. 528, § 8º, do CPC, as prestações alimentícias vencidas no curso do processo.

A decisão agravada, todavia, não adotou orientação contrária a esse entendimento. O pedido deixou de ser conhecido em razão de obstáculos de natureza processual, notadamente a inexistência de decisão colegiada na origem, a ausência até mesmo de perspectiva de que haja um futuro recurso submetido à jurisdição do STJ.

**Documento eletrônico VDA59441342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:45**
**Código de Controle do Documento: 271f1395-c87e-4eee-a4ad-13d908ec966d**

Ademais, o precedente indicado não toca à observância dos pressupostos processuais indispensáveis à atuação desta Corte.

Permanece hígida, assim, a decisão que não conheceu do pedido de tutela provisória.

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE PARA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL FUTURO. COMPETÊNCIA CONDICIONADA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. INADIMPLÊNCIA ESCOLAR E REMATRÍCULA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar pedido de tutela provisória de urgência em recurso especial instaura-se apenas após a publicação da decisão de admissibilidade do recurso pelo Tribunal de origem (CPC, art. 1.029, § 5º), incidindo, por analogia, as Súmulas 634 e 635 do STF.
> 2. Inexistem, no caso, exaurimento das instâncias ordinárias e interposição de recurso especial, razão pela qual não se abre a competência desta Corte para concessão de tutela provisória antecedente.
> 3. A excepcional superação do óbice de exaurimento das instâncias ordinárias exige decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência, cumulada com risco de dano irreparável imediato, requisitos não demonstrados no caso concreto.
> (...)
> 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na TutAntAnt 856 / MG, relator Ministro Raul Araújo, DJEN 19.06.2026)

## II. Da multa aplicada nos embargos de declaração

Também não prospera o pedido de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

A decisão agravada assentou que os embargos de declaração foram opostos contra suposta decisão de indeferimento da tutela provisória que, naquele momento, não havia sido proferida nem publicada nestes autos. Ainda, que o único pronunciamento então existente determinava a emenda da petição inicial e que os aclaratórios apresentavam extensa argumentação de mérito, com pretensão de reapreciação integral da controvérsia e atribuição de efeitos infringentes.

**Documento eletrônico VDA59441342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:45**
**Código de Controle do Documento: 271f1395-c87e-4eee-a4ad-13d908ec966d**

O agravo interno procura justificar a irregularidade como mero equívoco no direcionamento da petição, afirmando que o conteúdo dos embargos se referia a outro processo. Tal explicação, entretanto, não afasta os fundamentos da decisão agravada.

Não se tratou de simples inexatidão material restrita a elemento secundário da peça. Os embargos foram expressamente identificados e protocolizados nestes autos.

Igualmente não altera a conclusão a alegação de inexatidão quanto à data de publicação do despacho de emenda. Ainda que considerada a data de 13/4/2026 indicada pelos agravantes, os embargos somente foram protocolizados em 23/4/2026, depois de escoado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 1.023 do CPC.

As circunstâncias objetivas consideradas na decisão são suficientes para caracterizar a hipótese prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, pois evidenciado restou que o recurso foi utilizado de forma manifestamente imprópria e sem aptidão para cumprir a função integrativa prevista no art. 1.022 do CPC, como ocorreu no caso.

Portanto, as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos que conduziram ao reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual deve ser mantida a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59441342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:45**
**Código de Controle do Documento: 271f1395-c87e-4eee-a4ad-13d908ec966d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt na PET nos EDcl na TutAntAnt 887 / SP**

Número Registro: 2026/0125444-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025376820258260009 00065519520258260009 0144592620248260009 10049019320258260009
144592620248260009 207739359202682600000 25376820258260009 65519520258260009

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt na PET nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : A C
REQUERENTE : M C
REQUERENTE : H J G C
ADVOGADO : HEITOR JOSE GONÇALVES COSTA - SP439478
REQUERIDO : T T B P
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : A C
AGRAVANTE : M C
AGRAVANTE : H J G C
ADVOGADO : HEITOR JOSE GONÇALVES COSTA - SP439478
AGRAVADO : T T B P
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**Documento eletrônico VDA60447991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:05**
**Código de Controle do Documento: df99c3f1-5884-453f-831c-25c71fdfba89**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60447991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:05**
**Código de Controle do Documento: df99c3f1-5884-453f-831c-25c71fdfba89**